

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1024/82

Interessado: Márcia Casimiro D'Incao

ASSUNTO: Regularização da vida escolar da interessada na FC de Bauru

RELATOR: Consº Pres. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 968/82 -CTG- APROVADO EM 24/06/82

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências de Bauru dirige-se a este Conselho Estadual de Educação solicitando parecer sobre a situação da aluna Márcia Casimiro D'Incao que, tendo prestado exame vestibular, em 1976, foi classificada em oitavo lugar e matriculada do curso de licenciatura em Psicologia.

Agora, a Faculdade diz que, por lamentável falha administrativa, somente em 1977 foi apresentado o certificado de conclusão do 2º grau, pelo qual, se verificou que à época da matrícula (1976) a interessada não tinha concluído o 2º grau.

Em face da situação, a aluna prestou em 1982 novo exame vestibular, tendo sido aprovada e novamente matriculada no 1º termo do Curso de licenciatura em Psicologia.

Em face do exposto, solicita a Faculdade "convalidação dos estudos realizados por Márcia Casimiro D'Incao, para fins de obtenção do registro dos diplomas de Licenciatura em Psicologia e de Formação de Psicólogos" obtidos em 1980.

No caso em tela, não há como considerar os diplomas obtidos, anteriormente, pois o curso realizado não foi regular pela falha acima apontada.

Entretanto, tendo em vista que o "lamentável" engano com relação ao exame dos documentos e a sua exigência na data oportuna não leva à convicção da existência de má fé, mas sim de desatenção administrativa, pela qual, a Escola deve ser advertida, o tendo em vista que a interessada prestou novo exame vestibular, foi aprovada e matriculada no 1º ano do mesmo curso, poderá ser aplicada, no caso, a orientação firmada nos Pareceres-CEE nºs 1579/80 e 616/81, de autoria deste Relator, para os casos da espécie, assim consubstanciado:

"A matrícula que se segue a novo Curso Vestibular é regular se, o aluno, antes da mesma, concluiu o ensino de 2º grau. Se regularmente matriculado, poderá invocar a

PROCESSO CEE Nº 1024/82

PARECER CEE Nº 968/82

f1.02.

seu favor o princípio do aproveitamento de estudos e, a juízo do estabelecimento do ensino, ser dispensada das disciplinas anteriormente cursadas com aproveitamento. Estas dispensas, em face do currículo atual, definirão as disciplinas ainda não cursadas e situação dentro do currículo vigente".

3.- CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos do Parecer, à solicitação da Faculdade de Ciências de Bauru.

São Paulo, 27 de maio de 1.982

a) Consº Pres. Paulo Gomes Romeo
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Tharcísio Damy de Souza Santos.
Sala da do Terceiro Grau, em 9.6.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE